



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004292/96-28
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.246
RECURSO Nº : 120.325
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE ARGILA ALQUILAMÔNIO.

Tixogel VP composto de bentonita organicamente modificado amônio quaternário, classifica-se no código 3823.90.90 da TEC conforme parecer PS CST (DCM) nº 1193/89 e Despacho Homologatório DH CST (DCM) nº 108/81.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

110 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.246
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

1. Exigência fiscal:

A autuação fiscal decorre da falta de recolhimento do II e IPI acrescido de correção monetária e as penalidades aplicáveis, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado e no Laudo de n.º 1671, emitido em 24.05.1995, pelo LABANA - Laboratório Nacional de Análises, ocorrendo a incidência da alíquota de 14% para o II e 10% para o IPI tendo seu enquadramento legal previsto: - quanto ao II nos artigos 99; 100; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85; quanto ao IPI nos artigos 55; inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

2. Impugnação:

Em tempestiva impugnação (fls. 31), alegou em resumo a Autuada ser improcedente a exigência, eis que o Certificado de Origem apresentado no momento do despacho foi emitido na mesma data da Fatura, portanto ao contrário do afirmado no Auto de Infração; alega também que faz jus às reduções pleiteadas.

3. Decisão de Primeira Instância:

A Autoridade de Primeira Instância, na decisão de fls. 55 a 59, julgou parcialmente procedente a exigência, exonerando o Contribuinte das multas aplicadas tendo em vista o Ato Normativo - COSIT de 10/97, mas manteve a exigência fiscal de pagamento do crédito tributário, II, IPI, juros de mora do II, juros de mora do IPI, multa do II, multa do IPI, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da declaração de importação.

4. Recurso Voluntário:

Promoveu a Autuada recurso tempestivo a este Conselho, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, junta "retificação do citado certificado" onde comprovaria sua regularidade e o direito à redução pleiteada.

Requerido por esta Câmara, procedeu em 16/04/1999 (fls. 90 a 92), a juntada do Certificado de Origem original, informando sua expedição original com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.246

equivoco na data de certificação, e que a data correta do Certificado de Origem é 16/11/1994.

É o relatório. *fl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.325
ACÓRDÃO Nº : 301-29.246

VOTO

A divergência cinge-se à correta classificação tarifária do produto identificado como "Tixogel VP, composto de bentonita organicamente modificado amônio quaternário".

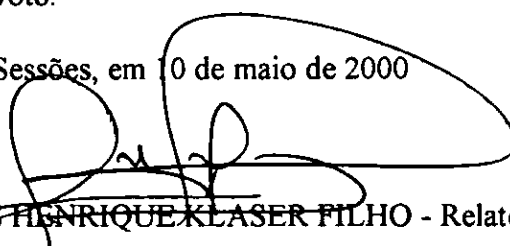
O contribuinte classificou tal produto no código 3802.90.40 da TEC, ao passo que a fiscalização federal entende que o correto enquadramento se dá no código 3823.90.90 da TEC, lastrada em laudo do LABANA, acostado às fls. 19, que conclui ser o produto "um complexo Argila-Alquilamônio (Complexo Organo-Argiloso), um derivado Orgânico Artificial de argila, um produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas."

Observa-se dos autos que já existe Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia analisando o mesmo produto Tixogel VP. Embora tal laudo seja dirigido a outro contribuinte que não o autuado, não vejo como cerrar os olhos para tal prova, uma vez se tratando do mesmo produto e estando o laudo técnico a corroborar os argumentos apresentados pelo contribuinte autuado.

Pelo exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeira Instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004292/96-28
Recurso nº: 120.325

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-29.246.

Brasília-DF, 20 de junho de 2002

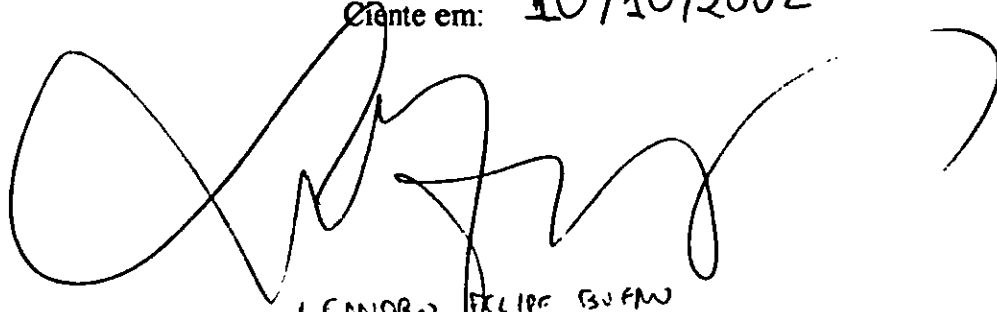
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

10/10/2002



LEANDRO FELIPE BUJARI
PFN/DF